Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011079-80.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Maria José da Silva Celestino

Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Sicoob

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria José da Silva Celestino, devidamente qualificada nos autos, em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista – Sicoob, igualmente qualificada.

Afirma que nos autos de execução nº 1003596-33.2017.8.26.0566 que a cooperativa move em face de Amarildo Pereira e Thalita dos Santos Silva houve a solicitação de bloqueio Renajud do veículo marca Honda, modelo CB 300B, ano/modelo 2011, cor bege, Renavam nº 003228244664, o que foi deferido.

A embargante aduz que a motocicleta foi adquirida em 14.03.2017, antes da distribuição da ação de execução, ajuizada em 12.04.2017 e muito antes do bloqueio Renajud, em 12.03.2018. Afirma que tomou conhecimento do pedido de bloqueio quando procurou o Detran/SP para regularizar a transferência, e que na ocasião da aquisição do veículo, não existia qualquer gravame pendente.

Pleiteia o levantamento do bloqueio Renajud liminarmente, a fim de que possa transferir o veículo para seu nome.

Juntou documentos (fls. 09/239).

Decisão de fls. 240 deferiu o pedido liminar.

A embargada, em manifestação às fls. 243/244, alegou que não poderia prever que a motocicleta havia sido adquirida pela embargante, considerando que quando

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da constrição via Renajud, há a informação de propriedade do executado Amarildo Pereira. Não se opõe ao pedido formulado.

Réplica às fls. 250/251.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Procedem os embargos de terceiro.

Pretende a embargante o levantamento da constrição que pesa sobre o veículo HONDA, modelo CB300B, ano/modelo 2011, cor bege, RENAVAM nº 00322824664, placas ESO-9357, aduzindo que o adquiriu de Amarildo Pereira em 14.03.2017, portanto, antes do início da ação de execução. A embargada contra isso não se insurge e afirma que não tinha condições de saber que o veículo pertencia à embargante.

Diante de sua concordância com a liberação da constrição, de rigor que se reconheça a procedência dos embargos de terceiro para cancelar o bloqueio que recaiu sobre o veículo.

A questão que a ser apreciada consiste em saber se cabe ou não a aplicação das verbas da sucumbência em desfavor da embargada.

Nesse contexto, o ônus da sucumbência deve ser compatibilizado com o princípio da causalidade.

Não tinha o credor condições de saber quando do bloqueio, que o veículo havia sido vendido, porque a transferência não havia sido documentalmente oficializada.

Em casos análogos, decidiu a Superior Instância: SUCUMBÊNCIA - Embargos de terceiro - Impenhorabilidade do bem de família que poderia ser alegada por simples petição - Oposição de embargos de terceiro que não acarreta, necessariamente, a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da constrição - Aplicação do princípio da causalidade - Recurso provido (TJSP: Apelação 9189397-81.2007.8.26.0000; Relator (a): Tersio Negrato; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2007; Data de Registro: 22/11/2007).

Em face do exposto, julgo procedente os embargos de terceiro, determinando o desbloqueio Renajud que recaiu sobre o veículo marca Honda, modelo CB

300B, ano/modelo 2011, cor bege, Renavam nº 003228244664, nos autos de execução nº 1003596-33.2017.8.26.0566.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas da sucumbência, porque não deu causa ao ajuizamento dessa ação.

Certifique-se nos autos de execução, oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA